



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 24, DE 20 DE ABRIL DE 2004.

(publicada no DOU de 23/04/04)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e

Considerando o que consta do Processo MDIC/SECEX/RJ 52100.000112/2004-78 e do Parecer nº 7, de 14 de abril de 2004, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações para o Brasil, originárias dos Estados Unidos da América, do produto objeto desta Circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Abrir investigação para averiguar a existência de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de metacrilato de metila - MMA, classificado no item 2916.14.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias dos Estados Unidos da América.

1.1. A data do início da investigação é a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U..

1.2. O período para efeito de investigação de existência de indícios de dumping considerado na análise que antecedeu a abertura da investigação foi de julho de 2002 a junho de 2003.

1.3. Este período será atualizado para abril de 2003 a março de 2004.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o Anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular, para que outras partes interessadas na investigação indiquem representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas aos questionários serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo Decreto.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

6. Nos termos do disposto no art. 63 do Decreto nº 1.602, de 1995, é obrigatório o uso do idioma português, devendo os documentos escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público.

7. Todos os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX/RJ 52100.000112/2004-78 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM, Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 8ª andar, sala 803, Brasília (DF) – CEP 70.053-900 – Telefones: (0xx61) 2109-7770, 2109-7345 e 2109-7887 – Fax: (0xx61) 2109-7445.

IVAN RAMALHO

ANEXO

1. Da petição

Em 5 de janeiro de 2004, a empresa PROQUIGEL QUÍMICA S.A., doravante também denominada PROQUIGEL, ou peticionária, protocolizou petição solicitando abertura de investigação de dumping nas importações de metacrilato de metila, comercialmente denominado MMA, originário dos Estados Unidos da América - EUA.

Após avaliar as informações e esclarecimentos apresentados, e tendo em vista a existência de elementos de prova suficientes para fins de exame do mérito do pleito, a petição foi considerada devidamente instruída, nos termos do disposto no art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995, tendo sido a peticionária comunicada deste fato.

Em cumprimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, o governo dos EUA foi comunicado, por meio do Ofício DECOM/CGMA nº 129, datado de 13 de abril de 2004, de que o governo brasileiro havia recebido a referida petição devidamente instruída.

2. Da representatividade da peticionária

Segundo a PROQUIGEL, não existe, atualmente, outra empresa fabricante de MMA localizada no território nacional, representando essa empresa, portanto, a totalidade dos produtores nacionais de MMA. Buscando ratificar a informação apresentada, verificou-se junto ao Guia da Indústria Química Brasileira de 2003, editado pela Associação Brasileira da Indústria Química – ABIQUIM, que a PROQUIGEL, de fato, é atualmente a única produtora nacional.

Desta forma, de acordo com o disposto no § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, a PROQUIGEL tem representatividade para apresentar a petição em nome da indústria doméstica produtora de MMA.

3. Do produto objeto da petição, sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto da investigação é o metacrilato de metila, comercialmente denominado MMA. Trata-se de produto químico orgânico, de constituição química definida, que segundo a peticionária é comercializado no mercado internacional como uma commodity. O MMA é obtido através de esterificação, pelo sistema contínuo, de duas matérias-primas básicas: acetona cianidrina e metanol.

O produto é utilizado na produção de chapas acrílicas, resinas para injeção e extrusão de polímeros/copolímeros para usos em tintas, vernizes e resinas para papéis. Pode também ser aplicado como intermediário em sínteses orgânicas diversas, bem como na produção de resinas odontológicas. A comercialização do MMA é feita a granel, em caminhões tanque ou isotank, e em tambores de cerca de 190 Kg, e a estocagem é feita em tanques ou em tambores de aço.

O MMA está classificado no item 2916.14.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM. A alíquota do Imposto de Importação na Tarifa Externa Comum – TEC, no período de análise de dano, foi 15% de 1998 a 2000, 14,5% em 2001 e 13,5% em 2002 e 2003.

4. Do produto nacional e da similaridade do produto

De acordo com a PROQUIGEL, o MMA tem especificação universal, servindo para todas as aplicações requeridas por qualquer consumidor ou segmento industrial. As características do produto são

as seguintes: Fórmula química ($C_5H_8O_2$), é líquido incolor, inflamável e odor característico, possui 99,9% de pureza (cromatografia), tem acidez máxima de 0,0035% (como ácido acrílico), teor de água máxima de 0,05% (Karl Fischer), possui como máximo 5 ppm em relação à cor (APHA), o peso molecular de 100,1 e peso específico a 20°C – g/cm³ de 0,94.

Conforme o Manual de Produtos Químicos Perigosos obtido a partir do site da CETESB (www.cetesb.sp.gov.br), o metacrilato de metila, produto químico da família dos ésteres de fórmula molecular $C_5H_8O_2$, é líquido e inflamável; não possui coloração; tem odor penetrante agradável, produz vapor irritante e flutua na água. A substância apresenta peso molecular 100,12, densidade relativa de 0,945 a 20° C, em estado líquido, e grau de pureza de 99,8%.

Segundo a PROQUIGEL, o MMA aqui produzido utiliza o mesmo processo produtivo e possui a mesma especificação do produto exportado pelos EUA para o Brasil. Comparando-se a descrição do MMA importado com a do produzido pela PROQUIGEL, conforme apresentada na petição, observou-se que se trata de produto idêntico, pois o MMA é um produto químico com especificação padronizada. Pelo que se depreende das informações contidas na petição da PROQUIGEL, o MMA produzido no Brasil e o importado dos EUA têm as mesmas características físico-químicas, têm o mesmo uso e, conseqüentemente, são comercializados no mesmo mercado.

Para efeito de abertura da investigação, e nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, o metacrilato de metila produzido no Brasil foi considerado similar ao produzido nos EUA e exportado para o Brasil.

5. Dos indícios de dumping

Para verificar se houve prática de dumping nas exportações para o Brasil de MMA originárias dos EUA, adotou-se, para fins de abertura da investigação, o período de julho de 2002 a junho de 2003.

5.1. Do valor normal

O valor normal foi calculado em condição de venda similar à condição FOB. Para a obtenção do valor normal do produto a nível equivalente a essa condição de venda, foi acrescentado ao preço médio anual na condição free delivered o valor das despesas portuárias no país de origem. Assim, o valor normal a ser comparado com o preço de exportação é de US\$1.378,51/t (mil trezentos e setenta e oito dólares estadunidenses e cinquenta e um centavos por tonelada).

5.2. Do preço de exportação

Para calcular o preço médio de exportação do MMA para o Brasil, foram utilizados os preços de importação do Sistema Lince-Fisco. Foram excluídas as importações relativas a produtos que não se mostraram similares ao objeto da investigação, ou por apresentarem descrição diversa do investigado (como é o caso do composto para confecção de lentes fotocromáticas), ou por se tratarem de produto internado em pequeno volume e com alto valor declarado (§1º do art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995).

Os produtos importados ora não considerados no cálculo do preço de exportação representaram 0,05% do total importado no período de investigação de dumping.

O preço de exportação de MMA, em base FOB, no período de investigação de dumping, a ser comparado com o valor normal, é de US\$ 1.109,44/t (mil cento e nove dólares estadunidenses e quarenta e quatro centavos por tonelada).

5.3. Da margem de dumping

A partir dos valores obtidos para o valor normal e para o preço de exportação na condição de comércio FOB, apurou-se a margem de dumping absoluta de US\$ 269,06/t (duzentos e sessenta e nove dólares estadunidenses e seis centavos por tonelada).

5.4. Da conclusão dos indícios de dumping

A análise desenvolvida a partir dos dados apurados indicou haver elementos suficientes de prova da existência de dumping nas exportações para o Brasil de MMA originárias dos EUA.

6. Da alegada ameaça de dano

O período definido para a verificação da existência de ameaça de dano compreendeu os seguintes períodos: P1 (julho de 1998 a junho de 1999), P2 (julho de 1999 a junho de 2000), P3 (julho de 2000 a junho de 2001), P4 (julho de 2001 a junho de 2002) e P5 (julho de 2002 a junho de 2003).

Para a determinação de existência de ameaça de dano material à indústria doméstica, foram avaliados os fatores previstos no §1º do art. 16 do Decreto nº 1.602, de 1995, obtendo-se os seguintes resultados.

Ocorreu aumento das importações originárias dos EUA ao longo do período investigado, chegando este aumento a 62% entre P4 e P5, este último onde há indícios de prática de dumping. Há um iminente aumento substancial na capacidade produtiva da indústria dos EUA, de 115.000 toneladas, indicativo de provável aumento das exportações daquela origem, considerando-se a projeção de cerca de 70.000 toneladas de excedente exportável após a entrada em funcionamento da expansão da planta que resultará no aumento de 115.000 toneladas na capacidade instalada. Dada a magnitude do excedente e as conjunturas dos mercados produtores e consumidores de MMA, o Brasil é um dos mercados com boa probabilidade de absorver parcela de um aumento das exportações dos EUA. Considerando que os preços de MMA nos mercados domésticos tendem a acompanhar os preços do mercado internacional, o preço médio de exportação para o Brasil, com indícios de prática de dumping e subcotados (4%) em relação ao preço médio da indústria doméstica, impediu o aumento do nível de preços da PROQUIGEL. Os estoques de MMA, inexistentes no período de investigação de dumping, devem passar a existir pois a expectativa é de que o mercado interno dos EUA não absorva integralmente o aumento de oferta do produto, decorrente do aumento da capacidade instalada.

Foram também realizadas análises de acordo com os parâmetros descritos no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Dessas análises alcançaram-se os seguintes resultados.

As vendas da indústria doméstica no mercado interno declinaram 16% entre P4 e P5, parte em decorrência das importações de MMA originárias dos EUA. A participação da indústria doméstica no consumo aparente caiu 7 pontos percentuais no período de investigação de dumping em relação ao período anterior (P4). A produção de MMA da indústria doméstica, excluída a quantidade produzida para consumo próprio, sofreu retração de 14% no período de investigação de dumping. No período de investigação de dumping, o preço médio do produto importado dos EUA, com indícios de dumping, estava subcotado 4% em relação ao preço médio da indústria doméstica. No período da investigação de dumping, o faturamento da indústria doméstica nas vendas de MMA, no mercado brasileiro, diminuiu 10,2%. Crescimento da participação das importações originárias dos EUA no consumo aparente nacional: de uma participação de 7% em P4, essas importações passaram a representar 12%. Redução da lucratividade em P4 e P5. O lucro de 14,7% em P3, caiu para 7,5% em P4 e para 3,8% em P5.

7. Da conclusão sobre a ameaça de dano

Há evidências de que a indústria doméstica já está sofrendo dano material. O resultado da análise dos indicadores do § 1º do art. 16 do Decreto nº 1.602, de 1995, indica que mais importações objeto de dumping são iminentes. Isto ocorrendo, o cenário previsível é de que se agrave o dano à indústria doméstica.

8. Dos outros fatores causadores de dano

Foram analisados os fatores previstos no art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, sem que, no entanto, fossem identificadas outras causas de dano material à indústria doméstica além das importações objeto de dumping.